



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 135.771 - PE (2009/0087436-3)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : **JOÃO VIEIRA NETO E OUTRO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**
PACIENTE : **RENILDO SANTOS DA ROCHA FILHO (PRESO)**

EMENTA

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA NA ORIGEM. ESVAZIAMENTO DO WRIT NESSE PARTICULAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. DESCABIMENTO. PRORROGAÇÃO POR MAIS DE TRINTA DIAS. POSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA NECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA.

1. Com a notícia da revogação da custódia cautelar pelo juízo de origem, fica prejudicado o writ no ponto em que pedia a colocação do paciente em liberdade.

2. Em relação às interceptações telefônicas, o prazo de 15 (quinze) dias, previsto na Lei nº 9.296/96, é contado a partir da efetivação da medida constritiva, ou seja, do dia em que se iniciou a escuta telefônica e não da data da decisão judicial.

3. No caso, não há falar em nulidade da primeira escuta realizada (28.12.2007), pois, embora o Magistrado tenha autorizado a quebra no dia 10.12.2007, a interceptação teve início no dia 20.12.2007. Em consequência, também se afasta a alegação de nulidade das interceptações subsequentes.

4. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte e do STF, é possível a extrapolação do prazo constante no art. 5º, da Lei nº 9.296/96 (15 mais 15 dias), desde que haja a comprovação da necessidade da medida.

5. Na hipótese, as interceptações perduraram por aproximadamente 8 (oito) meses, período razoável se comparada a existência de grande quadrilha, especializada na disseminação de considerável quantidade de variados entorpecentes (*ecstasy*, LSD, maconha e haxixe).

6. Não há falar em nulidade das decisões que permitiram a quebra do sigilo das comunicações telefônicas quando elas vem amparada em suficiente fundamentação, tal qual ocorre na ação penal de que aqui se cuida.

7. Ordem parcialmente prejudicada e, quanto mais, denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, julgar prejudicado em parte o **habeas corpus**, e no mais, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 04 de agosto de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 135.771 - PE (2009/0087436-3)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de Renildo Santos da Rocha Filho, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

No bojo das investigações levadas a efeito pela denominada "Operação Confeiteiro", foram denunciadas nove pessoas – dentre as quais o ora paciente – pela suposta prática do crime de associação para o tráfico, sendo que a alguns acusados também se atribui o delito de tráfico de drogas.

Narra a peça acusatória que no dia **30.6.2008** (e-fls. 45), foram presos em flagrante alguns integrantes da suposta organização criminosa a que pertenceria o ora paciente. Na ocasião, foram apreendidos 1.000 (mil) pontos de LSD, 432 (quatrocentos e trinta e dois) comprimidos de *ecstasy*, 30 (trinta) gramas de maconha, além de 285 (duzentos e oitenta e cinco) gramas de haxixe.

Ainda de acordo com a incoativa, a função principal que cabia ao ora paciente era a distribuição dos entorpecentes em festas realizadas na região.

Em **28.7.2008**, decretou-se a preventiva do paciente.

Pleiteando fosse o paciente colocado em liberdade e trancada a ação penal, a defesa impetrou **habeas corpus**, denegado pela Corte Estadual.

Neste writ, buscam os impetrantes seja "determinada a anulação dos autos da Ação Penal de nº 001.2008.025041-7, com o consequente trancamento da **persecutio criminis**", salientando que ela se lastreou "em interceptação telefônica em grampo ilegal, confeccionado pela autoridade policial autorizado equivocadamente, ainda, tendo sido renovadas e autorizadas outras diversas interceptações sucessivas ao longo de espaço de tempo (irrazoável) superior a 08 (oito) meses, por despachos completamente desfundamentados" (e-fls. 3).

Pede, mais, seja revogada a prisão preventiva.

Em 22.5.2009, indeferi a liminar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ouvido, o Ministério Público Federal (Subprocuradora-Geral Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque) opinou pela denegação da ordem, consoante a seguinte ementa (e-fls. 211):

Habeas Corpus substitutivo de recurso ordinário. Associação para o tráfico de drogas. Alegação de ilegalidade na interceptação telefônica por renovação sucessiva. Inocorrência - possibilidade. Precedente do STJ.

Parecer pela denegação da ordem.

Há notícia de que, em relação ao presente feito, a prisão do paciente não subsiste (alvará de soltura datado de **20.8.2009**). Mais: ainda não foi proferida sentença.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 135.771 - PE (2009/0087436-3)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Inicialmente, julgo prejudicado o pedido de relaxamento de prisão, pois, segundo informações obtidas a partir de contato telefônico estabelecido com o Juízo da 1ª Vara de Tóxicos do Recife, o paciente não se encontra preso por este processo.

Passo à análise dos outros pontos da impetração.

Dizem os defensores que a escuta levada a efeito no dia **28.12.2007** não estaria dentro do período autorizado pelo Magistrado singular, o que conduziria à nulidade dessa prova, bem assim de todas as subsequentes.

Sobre esse ponto, recupero o que se decidiu no acórdão ora impugnado (e-fls. 174):

Não procede a alegação dos impetrantes quanto à ilegalidade nas interceptações telefônicas que comprometem o paciente Renildo Santos da Rocha Filho, vulgo 'Lampião' por se derivar de prova obtida por meio ilícito, mediante o uso de 'grampo ilegal' do telefone pertencente à pessoa de Marcone.

*É que em 21.11.2007 a autoridade policial solicitou autorização judicial para interceptação telefônica do investigado Marcone, através do Ofício nº 068/2007 (fls. 64/65), tendo o Juiz de Direito Dr. Aubry de Lima Barros Filho, atendido à sua solicitação em **10.12.2007** (fls. 68). Conclui-se, por conseguinte, que a refutada interceptação telefônica do dia **28.12.2007** é legal, visto que há autorização judicial anterior à referida interceptação, permanecendo, portanto, sem máculas as interceptações telefônicas, legalmente autorizadas, posteriores à primeira.*

*A Operação Confeiteiro, a maior realizada pela Polícia Civil de Pernambuco, até o momento, segundo o relatório final dos autos (fls. 95/100), **teve a monitoração telefônica iniciada no dia 20 de dezembro de 2007** (fls. 95), ou seja, a data é o termo inicial para o prazo estipulado para o rompimento do sigilo telefônico. O termo a quo deve ser compreendido como a data em que de fato se deu a realização da diligência, e não a data da decisão do Juiz que determinou a quebra do sigilo telefônico, que, no caso concreto, é o dia 10 de dezembro de 2007 (fls. 68). Iniciado o monitoramento telefônico em 20 de dezembro de 2007, a interceptação telefônica do dia*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

28 de dezembro de 2007 realizou-se dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias, fixado pelo art. 5º da Lei 9.296/96.

Não merece reparos o entendimento acima colacionado. De fato, não há falar em ilicitude da prova, pois, embora a decisão judicial seja datada de 10.12.2007, a medida invasiva somente foi levada a efeito em 20.12.2007. Esta última data é a que norteia a contagem do prazo de quinze dias, previsto na Lei nº 9.296/96.

A propósito:

Por força do artigo 5º da Lei 9.296/1996 a captação das comunicações telefônicas e telemáticas não poderá exceder o prazo de 15 dias. Quinze dias, como se vê, é a duração máxima. Pode o juiz, portanto, autorizar a interceptação por prazo menor. O limite temporal que foi estabelecido faz parte da proporcionalidade em abstrato, da qual se encarregou o legislador. Toda medida restritiva de direito fundamental deve, efetivamente, ter limite. Seria um absurdo autorizar a quebra do sigilo das comunicações por tempo indeterminado. Conta-se o prazo desde o dia em que se iniciou a ingerência. Por se tratar de medida restritiva de direito constitucional, computa-se o dia do começo. (GOMES, Luiz Flávio. **Interceptação telefônica: prazo de duração, renovação e excesso.** In <http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/colunas/2456/colunas+ultimainstancia.shtml> - acesso em 1º.7.2011)

Como visto, **é a partir do momento em que se efetiva a constrição ao direito de intimidade/privacidade que se inicia a contagem do prazo de 15 (quinze) dias**, disciplinado na norma de regência.

Afasta-se, assim, a alegação inicial de nulidade da interceptação inicial e das subsequentes que dela derivam.

Voltam-se os impetrantes, igualmente, contra o período em que perdurou a escuta. Aparentam que o lapso de aproximadamente 8 (oito) meses de interceptação feriria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Novamente, sem razão a combativa defesa.

A jurisprudência desta Casa de Justiça e do Supremo Tribunal são no sentido de que as escutas podem extrapolar o prazo veiculado no art. 5º, da Lei nº 9.296/96 – 15 mais 15 dias – sempre que comprovada a necessidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sejam exemplos estes precedentes:

Provas (licitude). Interceptação telefônica (meio). Prazo (prorrogação). Nulidade (não-ocorrência).

1. O prazo de 15 (quinze) dias estabelecido pelo art. 5º da Lei nº 9.296/96 é relativo, podendo a interceptação telefônica ser prorrogada tantas vezes quantas forem necessárias, mediante decisão devidamente fundamentada que demonstre a inequívoca indispensabilidade da prova.

2. **No caso, é lícita a prova obtida por meio de interceptação telefônica, realizada durante 6 (seis) meses, pois era providência necessária e foi devidamente autorizada.**

3. *Habeas corpus conhecido em parte, mas denegado.*

(HC 50.193/ES, **Sexta Turma**, Relator Ministro Nilson Naves, DJ de 21.8.2006)

INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. DILIGÊNCIAS QUE ULTRAPASSAM O LIMITE DE 30 (TRINTA) DIAS PREVISTO NO ARTIGO 5º DA LEI 9.296/1996. POSSIBILIDADE DE VÁRIAS RENOVAÇÕES. EXISTÊNCIA DE DECISÕES FUNDAMENTADAS. ILICITUDE NÃO CARACTERIZADA.

1. Apesar de no artigo 5º da Lei 9.296/1996 se prever o prazo máximo de 15 (quinze) dias para a interceptação telefônica, renovável por mais 15 (quinze), **não há qualquer restrição ao número de prorrogações possíveis**, exigindo-se apenas que haja decisão fundamentando a dilatação do período. Doutrina. Precedentes.

2. No caso dos autos, **a complexidade dos crimes investigados justificaram a dilatação do lapso temporal das diligências**, de modo que não há que se falar em ilicitude da prova decorrente das interceptações telefônicas.

(HC 125.197/PR, **Quinta Turma**, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 24.6.2011)

PROVA. Criminal. Interceptação telefônica. Necessidade demonstrada nas sucessivas decisões. Fundamentação bastante. Situação fática excepcional, insuscetível de apuração plena por outros meios. Subsidiariedade caracterizada. Preliminares rejeitadas. Aplicação dos arts. 5º, XII, e 93, IX, da CF, e arts. 2º, 4º, § 2º, e 5º, da Lei nº 9.296/96. Voto vencido. É lícita a interceptação telefônica, determinada em decisão judicial fundamentada, quando necessária, como único meio de prova, à apuração de fato delituoso. 5. **PROVA. Criminal. Interceptação telefônica. Prazo legal de autorização. Prorrogações sucessivas. Admissibilidade.** Fatos complexos e graves. Necessidade de investigação diferenciada e contínua. Motivações diversas. Ofensa ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*art. 5º, caput, da Lei nº 9.296/96. Não ocorrência. Preliminar rejeitada. Voto vencido. **É lícita a prorrogação do prazo legal de autorização para interceptação telefônica, ainda que de modo sucessivo, quando o fato seja complexo e, como tal, exija investigação diferenciada e contínua.***

(Inquérito 2.424/RJ, **Plenário**, Relator Ministro Cezar Peluso, DJe de 26.3.2010)

Na hipótese, ressaí dos próprios autos a complexidade do feito. A exordial acusatória indica serem 9 (nove) acusados, envolvidos na traficância de considerável quantidade de drogas, além da variedade de entorpecentes – lembro: foram apreendidos ecstasy, LSD, maconha e haxixe –, que seriam distribuídos na região de Paulista/PE, principalmente em festas de músicas eletrônicas.

Assim, não se mostra desarrazoado o prazo de 8 (oito) meses, indispensável para que a autoridade policial chegasse aos envolvidos no sofisticado esquema criminoso.

Lado outro, não se acolhe a alegação de que faltou efetiva fundamentação à decisão que decretou a quebra do sigilo das interceptações.

Com efeito, autoridade policial, após fazer as investigações preliminares, solicitou fosse autorizada a interceptação telefônica do indivíduo Marcone, apontado como **distribuidor de ecstasy "a pessoas de alto poder aquisitivo em shows musicais e raves"** (e-fls. 83). Ressaltou-se que "esta modalidade de prova é o último recurso a ser utilizado, mas tratando-se de tráfico de drogas, torna-se uma ferramenta indispensável na investigação policial" (e-fls. 84).

A esse respeito, veja-se o teor da decisão ora impugnada (e-fls. 87):

Os Dr. José Sérgio de Oliveira Moura, Delegado de Polícia da Delegacia de Prevenção e Repressão ao Narcotráfico - SDS - PE, através dos Ofício nº 80/07 datado de 03 de dezembro de 2007, requereu a interceptação telefônica de terminal mencionado no supracitado ofício, possivelmente utilizados na prática do narcotráfico nesta Comarca.

O requerimento descreve com clareza a situação do objeto da investigação, consoante previsão legal (parágrafo único, do art. 2º, da Lei nº 9.296/96).

*A norma constitucional que reza sobre a interceptação telefônica, com efeito, foi regulamentada pela Lei nº 9.296/96, a qual **tem imperiosa***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valia no combate ao crime, sob todas as suas formas, especialmente quanto aos delitos previsto na Lei 11.343/2006, destacando-se aqui os crimes de tráfico de entorpecentes (art. 33) e o de associação criminosa para fins de tráfico de entorpecentes (art. 35), posto que inúmeras 'negociações', envolvendo traficantes, são promovidas através do serviço de telefonia.

No pleito em tela, restou demonstrada a necessidade da interceptação, bem como os meios a serem empregados.

Há de se conceder a medida requerida, pois se encontram presentes o fumus boni iuris (caracterizado pelos indícios razoáveis de autoria), em face da iminente possibilidade do suposto infrator promover atos que dificultem ainda mais a investigação policial), tudo com fulcro nos artigos 1º a 9º, da Lei nº 9.296/96.

Defiro o pedido ora pleiteado, pelo prazo de quinze dias, por tratar-se de medida de caráter excepcional.

A decisão acima transcrita não padece do vício apontado pelos impetrantes. Ao revés, o Magistrado singular, de maneira justificada, autoriza a quebra do sigilo, ressaltando a imprescindibilidade da medida. Desse modo, agiu ele em compasso com a orientação jurisprudencial dos Tribunais de Superposição.

Pelo exposto, julgo parcialmente prejudicado o writ e, na parte restante, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0087436-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 135.771 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 120070677698 120080250417 1823465

EM MESA

JULGADO: 04/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOÃO VIEIRA NETO E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PACIENTE : RENILDO SANTOS DA ROCHA FILHO (PRESO)

ASSUNTO: Penal - Leis Extravagantes - Crimes de Tráfico e Uso de Entorpecentes - Associação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado em parte o habeas corpus, e no mais, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.